



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

12 MAR 2024

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

12 MAR 2024

Protocolo: 468/24

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

403/24

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Ordinária estadual nº 1.989, de 26 de novembro de 2008 – dispõe sobre o uso de telefone celular nas escolas no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera e acrescenta a Lei Ordinária estadual n 1.989, de 26 de novembro de 2008, para estabelecer critérios ao uso de telefones celulares e outros dispositivos eletrônicos, nas unidades escolares de ensino fundamental e médio no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Os arts. 1º e 2º da Lei Ordinária estadual nº 1.989, de 26 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º. Fica vedada a utilização pelos alunos das unidades de ensino no Estado de Rondônia, de ensino fundamental e médio, de telefones celulares e outros dispositivos eletrônicos nas seguintes situações:

- I – Dentro da sala de aula;
- II – Fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar;
- III – durante reuniões junto a setores administrativos ou pedagógicos enquanto perdurarem;
- IV – Nas bibliotecas, videotecas e congêneres enquanto desenvolverem-se as respectivas atividades.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
<p>Parágrafo primeiro. Os celulares ou dispositivos eletrônicos deverão ser guardados nas mochilas ou bolsas dos próprios alunos, desligados ou em modo silencioso e sem vibração, ou mediante outra estratégia, a critério da unidade de ensino, desde que sejam preservados o silêncio, o bom andamento das atividades escolares e a observância do adequado cenário de aprendizagem de crianças e adolescentes.</p> <p>Parágrafo segundo. Havendo o descumprimento das regras estabelecidas neste artigo, o professor, orientador, inspetor escolar ou diretor poderá advertir o aluno e/ou cercear o uso dos telefones celulares ou dispositivos eletrônicos, sem prejuízo das medidas disciplinares pertinentes.</p> <p>Art. 2º. Fica permitida a utilização de celulares ou outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none">I- Antes do início da primeira aula do dia e/ou após o fim da última aula, desde que fora da sala de aula;II- Durante o horário de recreio, desde que fora da sala de aula;III- quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos, tais como pesquisas, leituras e acesso ao material escolar;IV- Para os alunos com deficiência ou com condições de saúde que necessitem destes dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade;V- Quando houver expressa autorização do professor ou diretor da escola nos casos de força maior. <p>Art. 3º. Esta lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.</p> <p><i>g</i></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
Plenário das deliberações, Porto Velho, ___ de _____ de 2024.			
 Dra. Taíssa			
Deputada Estadual - PODEMOS			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
JUSTIFICATIVA			
Diletos colegas Deputados deste Parlamento Estadual,			
<p>Trata-se de projeto de lei de autoria desta Deputada subscritora que intenta adequar o ordenamento jurídico estadual aos objetivos de preservar, simultaneamente, a qualidade de aprendizagem/ensino e a integridade psíquica de crianças e adolescentes, enquanto alunos das escolas no Estado de Rondônia, diante do cenário social cada vez mais preocupante de crianças e adolescentes que passam conectados a celulares ou dispositivos similares por várias horas diariamente, inclusive durante o horário escolar, fato este que causa indubitável prejuízo à qualidade de assimilação e conteúdos e desgaste aos professores e demais profissionais da educação.</p>			
<p>Alguns dados ajudam a reforçar a necessidade de alteração da legislação até então vigente. Primeiramente, cabe esclarecer que no ano de 2019 a Organização Mundial de Saúde - OMS¹ prescreveu a necessidade de pais e responsáveis a banirem, total ou parcialmente, durante o horário escolar o uso de celulares e aparelhos similares. Tal orientação já vem sendo seguida por países europeus, cumpre destacar, com resultados muito bons, tanto para a aprendizagem quanto para a redução do desgaste mental a qual ficam expostos os alunos com o uso demasiado dos aparelhos.</p>			
<p>¹ https://brasil.un.org/pt-br/82988-oms-divulga-recomenda%C3%A7%C3%B5es-sobre-uso-de-aparelhos-eletr%C3%B4nicos-por-crian%C3%A7as-de-at%C3%A9-5-anos</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
<p>De forma mais recente, no ano de 2023, a UNESCO², no seu Relatório de Monitoramento Global da Educação, salientou que haveria uma piora na qualidade de ensino e sério prejuízo à saúde mental de crianças e adolescentes no caso:</p>			
<ol style="list-style-type: none">1. “Os governos precisam garantir as condições certas para permitir o acesso igualitário à educação para todos, regulamentar o uso da tecnologia de modo a proteger os estudantes de suas influências negativas e preparar os professores.”2. “Estudos da Bélgica (Baert et al., 2020), Espanha (Beneito e Vicente-Chirivella, 2020) e Reino Unido (Beland e Murphy, 2016) mostram que proibir telefones celulares nas escolas melhora o desempenho acadêmico, especialmente para estudantes com baixo desempenho.”3. “Análise de uma grande amostra de jovens com idades entre 2 e 17 anos nos Estados Unidos mostrou que um maior tempo de tela estava associado a uma piora do bem-estar; menos curiosidade, autodisciplina e estabilidade emocional; maior ansiedade; e diagnósticos de depressão.”4. “Quase um quarto dos países proibiram os smartphones nas escolas.”5. “Este relatório recomenda que a tecnologia seja introduzida na educação com base em evidências que demonstrem que ela seria apropriada, igualitária, escalonável e sustentável. Em outras palavras, seu uso deve atender aos melhores interesses dos estudantes e complementar uma educação baseada na interação humana.”6. “Objetivos e princípios claros são necessários para garantir que o uso da tecnologia seja benéfico e evite causar danos. Os aspectos negativos e prejudiciais do uso da tecnologia digital na educação e na sociedade incluem o risco de distração e a falta de interação humana.”7. “Finalmente, a tecnologia pode ter um impacto negativo se for inadequada ou excessiva. Dados de avaliações internacionais em larga escala, tais como os fornecidos pelo Programa de Avaliação Internacional de Estudantes (Programme for International Student Assessment – PISA), sugerem uma correlação negativa entre o uso excessivo das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e o desempenho acadêmico. Descobriu-se que a simples			
<p>² https://educacao.prefeitura.rio/celulares/</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
<p>proximidade de um aparelho celular era capaz de distrair os estudantes e provocar um impacto negativo na aprendizagem em 14 países.”</p> <p>Por tudo quanto se expôs, é pauta fundamental, para a preservação da qualidade de ensino em nossas escolas, públicas ou privadas, que a distração causada por celulares ou similares seja limitada a hipóteses que sejam excepcionais. E mais: não se trata apenas de preservação do ensino, mas também da manutenção da saúde pública de alunos e mestres - “lato sensu”.</p> <p>Por fim, no que concerne à constitucionalidade do projeto, a matéria é de competência concorrente para a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, XII e XV, CF/88, bem como independe de reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que não se enquadra em quaisquer das hipóteses do art. 39, § 1º, da CERO.</p> <p>Esclareça-se, também, que se previu uma “vacatio legis” de 30 (trinta) dias após a publicação oficial, exatamente, para que seja possível uma preliminar conscientização e adaptação das escolas, de modo que a nova legislação seja eficazmente cumprida e que consiga reverter-se em bem-estar social às crianças e adolescentes que significam o futuro da sociedade.</p> <p>Desse modo, peço a compreensão dos pares e solicito a aprovação do corrente projeto de lei.</p> <p style="text-align: center;"> Dra. Taissa</p> <p style="text-align: center;">Deputada Estadual – PODEMOS</p>		